

efeito, para se extinguirem os postos escolares é indispensável atender à situação dos regentes escolares e realizar todos os esforços necessários à sua efectiva promoção.

É o que se pretende, nomeadamente com a criação nas escolas do magistério primário dos cursos especiais de formação intensiva para os regentes escolares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os postos escolares do ensino primário serão extintos e substituídos por escolas primárias.

2. Enquanto não forem criadas as escolas primárias a que se refere o final do número anterior, continuarão a funcionar os postos escolares.

3. Será regulamentada, por decreto, a criação de escolas primárias em substituição dos postos escolares.

Art. 2.º — 1. Os regentes escolares, efectivos e agregados, podem ser colocados em escolas, em lugares vagos ou em lugares cujos titulares estejam temporariamente impedidos, desde que não seja possível assegurar o ensino por professores.

2. A colocação de regentes em escolas, nos termos do número anterior, obedecerá às normas a estabelecer por portaria do Ministro da Educação Nacional.

3. Na colocação referida nos números anteriores os regentes efectivos gozarão de preferência sobre os agregados.

4. Aos regentes colocados em escolas nos termos deste diploma é atribuída a gratificação prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 33 019, de 1 de Setembro de 1943, para os agentes de ensino incumbidos da regência de escolas vagas ou de escolas cujos titulares estão temporariamente impedidos.

5. A gratificação referida no número anterior será de montante igual ao vencimento atribuído aos professores agregados e será abonada durante o período de férias nas condições em que já o é para estes últimos.

Art. 3.º — 1. É instituído nas escolas do magistério primário um curso intensivo destinado a possibilitar o ingresso no curso do magistério primário a regentes escolares, efectivos ou agregados, que não possuam as habilitações exigidas.

2. O Ministro da Educação Nacional regulamentará por portaria as condições de admissão e de frequência, bem como o plano do curso referido no número anterior.

Art 4.º — 1. Podem ser admitidos ao curso referido no artigo anterior os regentes escolares, efectivos ou agregados, que provem ter prestado serviço docente qualificado de suficiente pelo menos durante três anos.

2. Durante a frequência do curso mencionado no artigo anterior e durante o curso geral das escolas do magistério primário serão mantidas aos regentes escolares as respectivas gratificações de regência, sendo-lhes ainda reconhecido o direito a uma bolsa de estudo, em termos a fixar.

3. As regalias referidas no número anterior cessarão quando os regentes não tenham obtido apro-

veitamento em dois anos lectivos consecutivos ou alternados.

4. O número máximo de regentes escolares a admitir, nos termos deste artigo, e o número de vagas em cada escola serão fixados anualmente por despacho do Ministro da Educação Nacional.

5. Os candidatos que comprovarem maiores habilitações literárias gozarão de preferência na admissão requerida nos termos deste artigo e, em caso de igualdade de habilitações, terão prioridade os que apresentarem melhor qualificação de serviço.

Art. 5.º — 1. As disciplinas do curso a que se referem os artigos anteriores podem ser regidas por professores das escolas do magistério primário, desde que a regência seja assegurada em regime de acumulação.

2. Aos docentes referidos no número anterior será atribuída a gratificação estabelecida na lei para os professores remunerados por hora semanal.

3. No caso de as disciplinas do curso referido não poderem ser ministradas por professores das escolas do magistério, serão nomeados para assegurar a sua regência professores dos grupos correspondentes dos ensinos preparatório e secundário, em regime de acumulação de funções.

4. O serviço a prestar pelos docentes nomeados nos termos do número anterior não poderá exceder seis horas por semana e será retribuído com a gratificação estabelecida na lei para os professores remunerados por hora semanal.

5. Os júris de exames serão constituídos pelo director e por dois professores de cada escola, designados pelo Ministro.

6. Cada membro do júri terá direito à gratificação de 20\$ por candidato examinado.

Art. 6.º — 1. Serão mantidos nas respectivas categorias os actuais regentes efectivos e agregados do ensino primário.

2. A partir da entrada em vigor do presente diploma deixarão de ser abertos os concursos de admissão aos quadros distritais de regentes agregados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 68/73

de 26 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A transformação de postos escolares em escolas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro, será determinada por despacho do Ministro da Educação Nacional, desde que se verifiquem as condições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art 2.º A entrada em funcionamento das escolas criadas por aplicação do artigo anterior não depende de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

Art. 3.º — 1. Os postos escolares cuja instalação e funcionamento estejam a cargo de entidades idóneas, de acordo com o artigo 5.º do Decreto n.º 20 604, de 30 de Novembro de 1931, podem também ser convertidos em escolas, nos termos do artigo 1.º deste diploma.

2. A entrada em funcionamento das escolas referidas no número anterior ficará dependente de estar assegurada a responsabilidade pelos encargos de instalação, mobiliário e material de ensino por parte da entidade que mantém o posto escolar ou pelo município interessado e, bem assim, da verificação do condicionalismo de que depende a criação de, pelo menos, um lugar de professor.

Art. 4.º Cada uma das escolas criadas para substituir um posto escolar será provida de, pelo menos, um lugar de professor.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 140/73

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º O curso intensivo criado pelo Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro, para funcionar nas escolas do magistério primário, com vista a possibilitar o ingresso no curso geral nelas professado a regentes escolares que não possuam habilitação para este efeito, terá a duração de três anos.

2.º O plano de estudos do curso referido antes é constituído pelas disciplinas de Língua Portuguesa, História Geral e Pátria, Geografia Geral e de Portugal, Matemática, Ciências Naturais e, ainda, uma língua estrangeira, cabendo a cada uma dessas discipli-

nas, respectivamente, 5, 3, 2, 5 e 4 tempos lectivos semanais.

3.º Os programas de cada disciplina serão fixados por despacho ministerial, tendo em vista as exigências da cultura necessária ao exercício da função docente.

4.º Os regentes escolares que frequentarem o curso referido nos números anteriores deverão assistir semanalmente a quatro aulas práticas nas escolas de aplicação anexas às escolas do magistério primário.

5.º São dispensados da frequência do 1.º ano do curso intensivo os regentes escolares que tiverem obtido aprovação no ciclo preparatório do ensino secundário ou possuírem habilitação equivalente.

6.º A habilitação do ciclo complementar do ensino primário é equiparada, para efeitos do disposto no número anterior, à do ciclo preparatório do ensino secundário.

7.º São dispensados dos dois primeiros anos do curso intensivo os regentes escolares que tiverem obtido aprovação no 4.º ano do ensino liceal ou em qualquer das disciplinas do 5.º ano do mesmo ensino ou equivalente.

8.º A admissão ao curso a que se refere esta portaria deve ser requerida na escola do magistério primário da preferência do requerente, de 15 a 31 de Agosto de cada ano, devendo o requerimento ser acompanhado de certidão de nascimento, documento comprovativo das habilitações literárias e certidão do tempo e qualidade de serviço por ele prestado.

9.º A inscrição de regentes que já tenham frequentado qualquer ano do curso intensivo faz-se mediante simples requerimento.

10.º A inscrição referida no número anterior será vedada aos regentes que tenham frequentado o curso em dois anos escolares consecutivos ou alternados sem obtenção de aproveitamento.

11.º No final do curso intensivo os regentes escolares serão submetidos a um exame final, que constará de provas escritas e orais sobre as disciplinas referidas no n.º 2.º deste diploma.

12.º O exame final apenas poderá ser repetido duas vezes.

Ministério da Educação Nacional, 13 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.